

Artigo 11 — Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos funcionários dos Serviços Industriais de Reparação de Águas e Esgotos da Capital, da Bolsa Oficial de Café e Mercadoria de Santos e dos órgãos de natureza autárquica, correndo a despesa pelas verbas dos próprios orçamentos.

Artigo 12 — A elevação dos padrões de vencimento de que trata a presente lei é extensiva, nos mesmos casos e condições e na mesma proporção, aos proventos dos inativos.

Artigo 13 — Os títulos dos funcionários abrangidos pela presente lei serão apostilados pelos Secretários de Estado respectivos ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado.

Artigo 14 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mário Beni.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.554, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951

Dá nova redação à letra "o" do artigo 1.º da Lei n. 886, de 6 de dezembro de 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A letra "c" do artigo 1.º da Lei n. 886, de 6 de dezembro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"c) Nas classes abaixo indicadas da carreira de Engenheiro, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, os seguintes cargos de carreira de Químico, de idênticas Tabela e Parte do mesmo Quadro: na classe "Q" (antiga) 1 (um) cargo da classe "M" da carreira de Químico;

na classe "O" (antiga) 2 (dois) cargos da classe "K" e 2 (dois) da classe "J" da mesma carreira de Químico, lotados no Instituto Geográfico e Geológico; e

na classe "O" (antiga) 1 (um) cargo da classe "J" da mesma carreira de Químico, lotado na Divisão de Experimentação e Pesquisas (Instituto Agrônomico) do Departamento de Produção Vegetal".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 6 de dezembro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.555, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre criação, no Departamento de Saúde, da Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada no Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, anexa à Diretoria do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, com ação em todo o território do Estado.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas e funcionais, e poderão atribuir-lhe, conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiações ou conceder-lhe licença "ex-officio" para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — As instalações oficiais e paraestatais de raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação da presente lei.

Artigo 7.º — O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 60 (sessenta) dias, e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular raios X e substâncias radioativas contra acidentes e doenças profissionais, e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 31 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 21.113, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre redefinição de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 22, do decreto-lei n. 14.133, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado na Assessoria Técnica Legislativa, do Quadro da Secretaria do Governo, um (1) cargo de Escriurário, classe "E", da PP — III, lotado no Departamento Médico, do referido Quadro, e ocupado por Marina Teixeira Leite.

Artigo 2.º — O funcionário relotado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário relotado por este Decreto será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios do Governo e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
J. Canuto Mendes de Almeida

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

PALÁCIO DO GOVERNO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 985, DE 1951

São Paulo, 29 de dezembro de 1951.

A-n. 412-51.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida no artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 43, letra "b", da mesma Constituição, resolvo vetar parcialmente o Projeto de lei n. 985/51, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 1.509, que me foi remetido, por entender que um de seus dispositivos contraria o interesse público, pelas razões que passo a expor.

O dispositivo a que me refiro é o do parágrafo 4.º do artigo 9.º, o qual reza:

"§ 4.º — Fica transformado no cargo de Tesoureiro Chefe da Universidade de São Paulo o cargo de Tesoureiro criado pelo Decreto-lei n. 10.245, de 30 de maio de 1939".

Não me parece possa prevalecer esse dispositivo, visto colidir com o que dispõe o parágrafo 1.º do mesmo artigo 9.º. Com efeito, o parágrafo 1.º deste artigo manda que passem a ser do padrão "V" os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Tesoureiro que, em diversas Secretarias de Estado, estão designados para as funções de Tesoureiro Geral, "bem como de Tesoureiro Chefe da Universidade de São Paulo". Ora, como essa função já existe na Reitoria da Universidade, segundo se verifica do artigo 90, § 2.º, do respectivo Regimento Interno — aprovado pelo Conselho Universitário em sessão de 6 de dezembro de 1949 e pelo Governador do Estado por ato de 21 do mesmo mês — o seu ocupante é atingido pelo disposto no § 1.º do artigo 9.º do projeto. Não se compreende, nessas condições, seja transformado no de Tesoureiro Chefe outro cargo de Tesoureiro da Universidade, o que importaria em existirem dois funcionários para uma só função.

Assim, na impossibilidade de se manter tal dualidade, resolvo vetar o parágrafo 4.º do artigo 9.º como solução mais justa, tendo em vista o critério adotado no parágrafo 1.º, que assegurou o novo padrão aos ocupantes do cargo de Tesoureiro Chefe, hipótese que não ocorre em relação ao funcionário beneficiado pelo parágrafo 4.º. Se o veto fosse feito ao § 1.º, em relação ao Tesoureiro Chefe da Universidade de São Paulo, estabelecer-se-ia, para o atual ocupante dessa função, tratamento diferente do que é assegurado a funcionários em situação igual à sua.

Justificado assim, o veto que ora oponho ao referido parágrafo 4.º do artigo 9.º, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa o exame da matéria, fazendo publicar estas razões no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Diógenes Ribeiro de Lima, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.055, DE 1951

São Paulo, 29 de dezembro de 1951.

A-n. 414-51

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra b, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente, por contrário ao interesse público, o projeto de lei n. 1.055, de 1951, decretado por essa nobre Assembléa conforme autógrafa n. 1.620.

Pretende o aludido projeto estender aos inspetores e guardas aposentados, da Guarda Civil, as vantagens constantes do artigo 3.º da Lei 501, de 7-11-49, alterado pela Lei n. 920, de 21-12-1950, ou seja, a aposentadoria no cargo ou classe imediatamente superior.

Considero contrário ao interesse público essa iniciativa que importa na revisão de aposentadoria, já decretadas e juridicamente perfeitas, para assegurar aos aposentados vantagens desconhecidas pela legislação vigente ao tempo da aposentação.

Trata-se de medida que vai onerar os cofres públicos, sem maior razão de justiça, sendo de assinalar que o último aumento de vencimento concedido à Guarda Civil (que foi o da Lei 631, de 9-1-1950) abrangeu os inativos que, assim, tiveram esse benefício, além do já anteriormente concedido pelo artigo 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acresce notar que não são os Inspectores e guardas os únicos beneficiados pela Lei 501. São no também os subtenentes e primeiros sargentos da Força Pública. De modo que, se convertido em lei, o presente projeto, poderão os últimos reivindicar igual tratamento que viria ainda mais agravar os onus apontados.

Justificado, assim, o veto total que oponho ao projeto de lei n. 1.055, de 1951, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa o exame da matéria, fazendo publicar estas razões no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Doutor Diógenes Ribeiro de Lima, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 847, DE 1951

São Paulo, 29 de dezembro de 1951

A-N. 413-51

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43 letra "b" da Constituição do Estado, resolvo vetar, por contrário ao interesse público, o artigo 3.º do projeto de lei

n. 847, de 1951, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 1603.

Do referido projeto, de minha iniciativa, que cogitava de autorização para a Fazenda do Estado entrar em acordo com a Associação das Irmãs Missionárias do Sagrado Coração de Jesus, no sentido de permutarem entre si imóveis situados no perímetro urbano da cidade de Bauri, foi acrescentado um dispositivo, fixando a data de 1.º de janeiro de 1953 para a Associação em apreço entrar na posse do imóvel que lhe será dado em permuta (item I), ficando ainda o Estado obrigado a construir, até aquela data, no terreno que receberá em troca, o novo prédio para o Grupo Escolar "Rodrigues Abreu" (item II).

Ora, se a concretização desta última providência foi justamente o principal motivo que me levou a propor a essa nobre Assembléa a medida consubstanciada no aludido projeto, é certo que o Poder Executivo tudo fará para que o seu objetivo seja alcançado dentro do mais breve tempo possível.

Acontece, entretanto, que a construção de prédios para grupos escolares depende de um plano geral previamente organizado pela Secretaria da Viação e Obras Públicas, em função dos recursos financeiros disponíveis. A não ser assim, a exequibilidade de tais empreendimentos se apresenta pouco provável.

De considerar, por outro lado, que o tempo exigido para os estudos referentes ao projeto do novo estabelecimento de ensino, às circunstâncias peculiares às necessidades escolares locais, e mais ainda o tempo que tomaria a própria realização do acordo em causa, por si só tornariam praticamente impossível ao Estado o cumprimento da obrigação que o artigo ora vetado pretende lhe impor.

Os mesmos motivos também fundamentam a inconveniência da medida prevista no item I dessa norma, por isso que o Governo, em virtude dela, poderá ver-se na contingência de ter que entregar o imóvel onde atualmente vem funcionando o Grupo Escolar "Rodrigues Abreu", sem que ainda conte com outro prédio onde possa instalar essa casa de ensino.

Finalmente, ocorre-me lembrar o veto oposto ao projeto de lei n. 855, de 1949, que previa situação semelhante à que vimos de apreciar, e que foi acolhido por essa digna Assembléa.

Justificadas, assim, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 847, de 1951, tenho a honra de, em cumprimento às disposições constitucionais, restituir a essa nobre Assembléa o exame da matéria, fazendo publicá-las no "Diário Oficial", em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição Paulista.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Diógenes Ribeiro de Lima, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 53, DE 1950

São Paulo, 31 de dezembro de 1951.

A-n. 415-51

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, no uso da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, por inconstitucional e contrário ao interesse público, o projeto de lei n. 53, de 1950, conforme autógrafa n. 1.504, que me foi remetido.

2 — Cria a proposição vetada, em seu artigo 1.º, no Departamento de Saúde, anexa à Diretoria do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, a Inspeção dos Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas. Os demais artigos dizem respeito às vantagens asseguradas aos servidores públicos que trabalham em contato com os serviços de Raios X e substâncias radioativas.

3 — Com relação ao artigo 1.º, alínea não atingido pelo veto, pensa o Governo que um órgão como o all previsto exigiria, para sua criação, maior estudo e planejamento, sobretudo quanto às suas atribuições. Sem essas condições, perde muito de sentido a criação da Inspeção, que, parece, viria a ter uma existência por assim dizer nominal.

Entretanto, cuidando o Governo de dar nova estrutura à Secretaria da Saúde, com o objetivo de dotar essa unidade administrativa de todos os órgãos necessários ao cabal desempenho de suas importantes e complexas atribuições, no vasto campo da saúde pública e da assistência social, incluirá, nos respectivos estudos, os relativos à adequada solução do problema que levou essa Colenda Assembléa a decretar o artigo 1.º, em causa. Este o motivo que me leva a não vetar a criação da Inspeção de Raios X e Substâncias Radioativas.

4 — Veto, da proposição em exame, os seguintes dispositivos: artigos 2.º e 3.º, parágrafo único do artigo 4.º, e artigo 5.º, pelos motivos que passo a expor.

5 — Quanto às vantagens a serem concedidas aos servidores especificados no artigo 2.º, é inconstitucional o projeto na parte referente ao item III e à cláusula final do item IV, ambos do citado artigo 2.º, por importarem em aumento de vencimentos sem iniciativa do Poder Executivo.

6 — Essas mesmas vantagens, e as outras constantes do artigo 2.º, parecem-me contrárias ao interesse público porque excessivas em relação ao regime de trabalho dos servidores a que se estendem.

Na verdade, a redução do horário de trabalho para 18 horas semanais, com vinte dias de férias semestrais, virá prejudicar o bom andamento das unidades sanitárias e dos diferentes serviços de saúde do Estado, obrigando a multiplicação dos funcionários em questão.

Acresce notar que a moderna aparelhagem de raios X é bem mais acauteladora da saúde do operador do que já foi em outros tempos, sendo, pois, mais raros os acidentes.

E ainda, sou de opinião que tão grande redução das horas de trabalho só teria cabimento se o Estado se garantisse contra a hipótese de os servidores beneficiados empregarem as horas remanescentes em atividades particulares da mesma natureza. Caso contrário, o Estado poderá vir a arcar, em vista do disposto no artigo 4.º, também vetado, com onus decorrentes dessas funções particulares, os par elas agravados pois certo é que os efeitos malefícios dos raios X e das substâncias radioativas são cumulativos.

7 — Em consequência do veto oposto ao artigo 2.º, vejo-me obrigado ainda a negar sanção ao artigo 3.º, ao parágrafo único, do artigo 4.º e ao artigo 5.º, pela direta conexão que tem esses incisos com o citado artigo 2.º

8 — De resto, o projeto, nas suas partes vetadas, acarreta aumento de despesas sem, por outro lado, indicar recursos hábeis para sua cobertura, o que, na forma do artigo 30 da Constituição Paulista, é inconstitucional.

9 — Assim, tenho a honra de, em cumprimento às determinações legais, restituir a essa nobre Assembléa o exame da matéria, fazendo publicar estas razões no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Diógenes Ribeiro de Lima, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.